CONCLUSÃO

Em 20/08/2014 14:21:45, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0007400-65.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Francisco de Assis Rodrigues de Jesus**

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Francisco de Assis Rodrigues de Jesus</u> move ação em face de <u>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u> (fl. 50: houve a exclusão da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais), dizendo que em 13.10.2011 sofreu acidente com veículo automotor e ficou inválido em caráter permanente. Faz jus ao recebimento integral do valor do seguro obrigatório do DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios. Documentos às fls. 8/13.

A ré foi citada e contestou às fls. 18/28 alegando que o autor deixou de exibir o boletim de ocorrência e o laudo do IML, documentos essenciais para a propositura da ação. Deixou de provocar a ré na via administrativa, pelo que lhe falta interesse processual. No mérito, ausente o nexo causal entre a lesão noticiada e o acidente automobilístico. Não há invalidez permanente no autor. Indispensável a realização da prova pericial. Improcede a demanda. Se eventualmente for julgada procedente, a incidência da correção monetária dar-se-á a partir do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios não poderão superar os 10%.

Réplica às fls. 46/49. Saneador à fl. 64. Documentos às fls.

75/122. Laudo pericial às fls. 131/136. Manifestação das partes às fls. 140/149, as quais reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor não estava obrigado a provocar a ré na via administrativa como condição para ajuizar esta demanda. A incursão por aquela via é uma faculdade disponibilizada à vítima de acidente automobilístico. A vítima pode ignorar essa opção e, com base em postulado constitucional, exercer a pretensão diretamente em juízo. Foi o que aconteceu nos autos. O autor está provido de suficiente interesse desde quando propôs esta ação.

O laudo pericial à fl. 134 reconheceu o nexo causal entre a lesão apurada e o acidente de trânsito. O autor sofreu queda da motocicleta, conforme documento de fls. 9/12, que determinou sua internação hospitalar conforme fls. 76/122. Esses documentos não foram questionados pela ré. A perícia médica produzida nestes autos sob o influxo do contraditório sobrepõe-se ao laudo do IML. Afasto as preliminares arguidas pela ré em contestação.

No mérito, o autor sofreu acidente de moto ao colidir com uma Kombi que estava parada, fato que resultou na fratura de seu joelho direito e lesão no tornozelo. O laudo pericial de fls. 132/135 apurou que o autor, em razão do acidente, sofreu "fratura de platô tibial à direita, sequela funcional leve no joelho direito pós-trauma (tratamento cirúrgico instituído)". Concluiu que referido trauma, após o tratamento cirúrgico pertinente, lhe confere restrição funcional leve, mas não incapacitante ao exercício ou à continuidade da tarefa laborativa que lhe é habitual de pedreiro.

A perita reconheceu que essa lesão é de repercussão leve, perfazendo total de 6,25%, conforme fl. 135. O autor faz jus a receber a indenização de acordo com o grau de sua invalidez, consoante a Súmula nº 474, do STJ. Aplica-se à espécie a MP nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07. Importância máxima segurada: R\$ 13.500,00. O cálculo de fl. 141 está correto: R\$ 13.500,00 x 25% (perda completa da mobilidade de um quadril) = R\$ 3.375,00. Multiplicado esse valor por 25% (percentual apurado pelo laudo pericial) obtém-se R\$ 843,75. O acidente ocorreu em 13.10.2011. Impõe-se a aplicação da correção monetária sobre esse valor desde a data da vigência da Lei 11.482/07, para preservar o poder aquisitivo da moeda. Se esse termo inicial do reajuste monetário fosse deslocado para a data do acidente ou a do ajuizamento da ação, o resultado será pífio e não obedeceria ao princípio da restituição integral.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor, R\$ 843,75, com correção monetária desde o início da vigência da Lei nº 11.482/07, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Houve recíproca sucumbência: cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas e despesas periciais: a cargo da ré, que inclusive já arcou com o custo da perícia.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA